



Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO. QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Resta consolidado o entendimento uniforme, no sentido de que o defensor dativo tem direito a receber honorários proporcionais, mediante aos trabalhos prestados, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/AM, sendo o Estado responsável por arcar com o pagamento dos referidos honorários, sobretudo diante da ausência da Defensoria Pública na comarca.2. A nomeação de defensor dativo, não afronta as normas constitucionais vigentes, principalmente, quando é designado apenas na ausência de defensor público de carreira, para o exercício provisório da função pública, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, bem como para não prejudicar a celeridade e duração razoável do processo.3. Na hipótese dos autos, conforme restou amplamente demonstrado, a nomeação de defensor dativo decorreu da ausência de Defensor Público na Comarca, ao passo que a deficiência de atuação da Defensoria Pública do Estado no interior do Amazonas é notória, porquanto não se faz presente em todas as Comarcas do Estado, dentre as quais a mencionada Anamá/AM, logo, ausente qualquer irregularidade na atuação do magistrado sentenciante.4. Considerando que a remuneração estabelecida em sentença, determinou o quantum proporcional à atuação do causídico, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em virtude de acompanhamento em feito criminal que tramita em rito sumário (item 3, b, da Tabela de Honorários da OAB/AM), entendo que não se pode falar em gravame excessivo ao Estado, não havendo qualquer reparo no édito condenatório a ser realizado.5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**2. Processo: 0000724-02.2014.8.04.4601 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Iranduba. Apelante: Bruno de Jesus Oliveira e Bruno Ralph Freitas.** Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Leonardo Abinader Nobre. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA NÃO INTIMADA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO ARGUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Insurge-se a defesa contra a sentença prolatada, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, diante do indevido indeferimento do pedido de condução coercitiva de testemunhas, razão pela qual requer a nulidade do julgamento, de modo que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do art. 593, inciso III, "a", do CPP.2. A condução coercitiva apenas é legítima quando a testemunha é devidamente intimada e deixa de comparecer, descumprindo ordem judicial para esclarecer o que sabe sobre o fato apurado, o que não é o caso dos autos, porquanto, a testemunha sequer chegou a ser intimada, consoante consta da certidão de fls. 451, uma vez que não foi encontrada a numeração do endereço constante do mandado, o que inviabiliza sua condução coercitiva pelo juízo, nos termos do § 2º, do art. 461, do CPP.3. Ademais, descabe falar em ausência de prévia ciência da defesa sobre o resultado frustrado da diligência de intimação da testemunha, sobretudo pelo fato de terem transcorridos, aproximadamente, 100 (cem) dias entre a certidão negativa do Oficial de Justiça e a realização da sessão de julgamento, do modo a permitir mobilização do sentido de atualizar o endereço, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, tampouco nulidade do julgamento.4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**3. Processo: 0001851-57.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. **Agravado: Anderson Athaide de Carvalho.** Representante: Anizio Antonio Silva de Castro Paes (9777/AM) e Kamila Kelle Oliveira dos Santos (14437/AM). Procurador de Justiça: Aguiuelo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A regra contida no art. 5º, §1º da Lei 11.419/2016, que dispõe acerca da informatização dos processos judiciais, estabelece que a intimação via portal é efetivada na data em que a parte cadastrada realizar a consulta eletrônica do ato, certificando-se nos autos a sua realização para início da contagem do prazo recursal. 2. Na espécie, consta certidão de leitura da intimação em 12.06.2020, pelo Ministério Público. Logo, considerando-se que o presente agravo foi interposto apenas em 13.07.2020, após o decurso do prazo recursal, imperioso o reconhecimento de sua intempestividade.3. Recurso não conhecido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0001851-57.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**4. Processo: 0001994-08.2014.8.04.6300 - Apelação Criminal, 3ª Vara de Parintins. Apelante: Laercio Santos do Vale.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Vinícius Cepil Coelho (174870/MT). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marina Campos Maciel. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR ESQUIPARAÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO COESO CULPABILIDADE DEMONSTRADA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO APELO DESPROVIDO.1. Na espécie, a defesa tenta desconstruir a acusação feita pela vítima ao argumento de que a relação sexual seria consensual e não pelo emprego de meio ardiloso que retirava a capacidade de resistência da vítima.2. Ressalta-se que em crimes dessa espécie, em razão de normalmente serem praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância prestando-se inclusive como elemento probatório a embasar a condenação, desde que, harmônico com as demais provas reunidas nos autos.3. No presente caso, a palavra da vítima coaduna-se com o depoimento de sua genitora, a qual relatou em juízo que na época em que a vítima afirma que os fatos ocorreram, esta costumava frequentar a casa do Apelante e sempre que retornava para sua residência apresentava odor de cola. 4. Nessa linha intelectual, sobressai-se do conjunto probatório que o Apelante, valendo-se do vício da vítima por substância psicodépendente, lhe oferecia cola de sapateiro para inalar e somente após surtir o efeito da substância, sabendo que a vítima não detinha capacidade de resistência, praticava o ato sexual. 5. Portanto, inexistindo razões que desqualifiquem o depoimento da vítima, estando corroborado pela prova oral e material produzidas nos autos, reputo o conjunto probatório coeso para atribuir a culpabilidade pelo crime do artigo 217, § 1º, do Código Penal, ao Apelante.6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem